



Cartilha de acesso aos
INCENTIVOS EXTRAFISCAIS
administrados pela Suframa



Superintendente

Gen. Algacir Antônio Polsin

Superintendente Adjunto de Projetos

Cel. Dower Jerônimo Morini Borges

Superintendente Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Cel. Manoel Fernandes Amaral Filho

Superintendente Adjunto Executiva

Cel. Sandro Rogério Ferreira Gomes

Superintendente Adjunto de Operações

Cel. Luciano Martins Tavares

UNIDADE RESPONSÁVEL

Coordenação Geral de Estudos Econômicos e Empresariais – COGEC

E-mail: cogec@suframa.gov.br

2^a Versão
Manaus – AM
Ano 2020

APRESENTAÇÃO

A Suframa apresenta àqueles que desejam realizar investimentos nos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia e Roraima este **GUIA DE ACESSO AOS INCENTIVOS EXTRAFISCAIS**, com os principais esclarecimentos para investir nos setores INDUSTRIAL, COMERCIAL, AGROPECUÁRIO e da BIOECONOMIA, seja na Zona Franca de Manaus, nos municípios de toda a Amazônia Ocidental, nas Áreas de Livre Comércio de **CRUZEIRO DO SUL e BRASILÉIA/EPITACIOLÂNDIA/AC, TABATINGA/AM, GUAJARÁ-MIRIM/RO, BOA VISTA e BONFIM/RR** e ainda no Amapá, especialmente na Área de Livre Comércio de **MACAPÁ/SANTANA**.

As possibilidades de comercialização e industrialização com incentivos do II, IPI, PIS/Cofins na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, obedecendo a legislação específica, visam promover o desenvolvimento regional e melhorar o ambiente de negócios na Amazônia com equilíbrio econômico, social e ambiental.

Assim, melhoramos o caminho para ampliar os vetores econômicos já consolidados na região como: DUAS RODAS, ELETROELETRÔNICO, MECÂNICO, BENS DE INFORMÁTICA, BIOECONOMIA dentre outros. E sedimenta-se o amparo legal para investimentos nos demais estados (AC, AP, RO e RR), contribuindo para a verticalização do BIONEGÓCIO com uso da matéria-prima regional, agregando valor à cadeia produtiva dos PRODUTOS REGIONAIS.

Dessa forma, este Guia tem o objetivo de orientar e melhorar o ambiente de negócios empresariais para os investimentos na região, revestindo de orientações básicas ao investidor para melhorar o usufruto das vantagens comparativas que o Modelo ZFM possui.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

Superintendente da SUFRAMA

INTRODUÇÃO	4
1 - SÍNTESE DOS PRINCIPAIS TIPOS DE INCENTIVOS EXTRAFISCAIS PARA A ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ALC`S.....	5
2- DETALHAMENTO DOS INCENTIVOS POR TRIBUTO	10
I - IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO.....	10
II - IPI-Vinculado à Importação.....	11
III - IPI – Operações Internas	12
IV - PIS-PASEP/COFINS	13
3 - CADASTRO NA SUFRAMA	16
4- PRINCIPAIS HIPÓTESES DE USUFRUTO DOS INCENTIVOS EXTRAFISCIAS	17
1 ^a HIPÓTESE: COMPRA DE MERCADORIA/PRODUTOS ESTRANGEIROS PARA A ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO ALCs	17
2 ^a HIPÓTESE: COMPRA DE MERCADORIA/PRODUTOS NACIONAIS PARA A ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO ALCs (INTERNAMENTO).....	19
3 ^a HIPÓTESE: VENDA DE MERCADORIA/PRODUTOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO ALCs (INTERNAÇÃO)	23

INTRODUÇÃO

Os incentivos que aqui trataremos estão relacionados às áreas de exceção fiscal localizadas na Amazônia Ocidental e nos municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá. A Zona Franca de Manaus (ZFM), a Amazônia Ocidental (AMOC) e as Áreas de Livre Comércio (ALCs) têm a concessão dos seus incentivos fiscais administrados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

A SUFRAMA é uma autarquia federal vinculada à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEPEC) do Ministério da Economia.



Objetivos Estratégicos da SUFRAMA

Missão
"Promover o desenvolvimento econômico regional, mediante geração, atração e consolidação de investimentos, apoiado em educação, ciência, tecnologia e inovação, visando à integração nacional e inserção internacional competitiva".

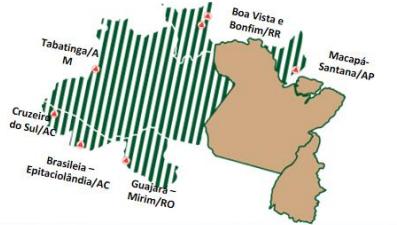
Visão de Futuro
"Ser uma agência padrão de excelência na indução do desenvolvimento sustentável, reconhecida no país e no exterior"

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Ministério da Economia

Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade

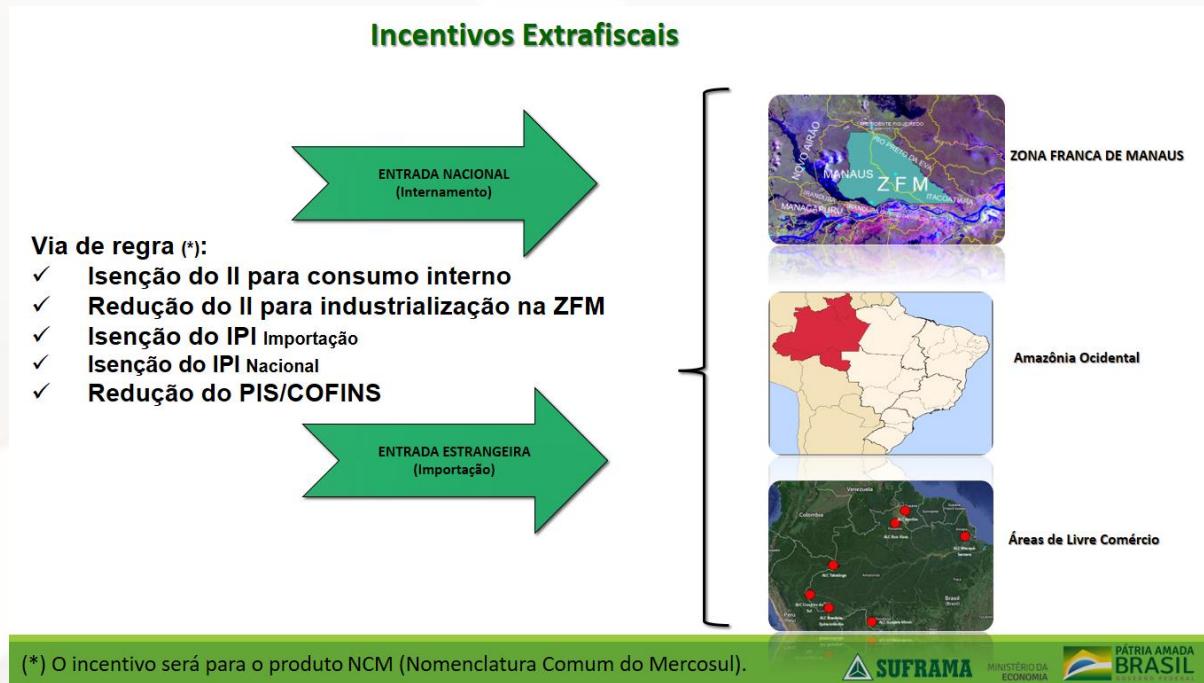
SUFRAMA



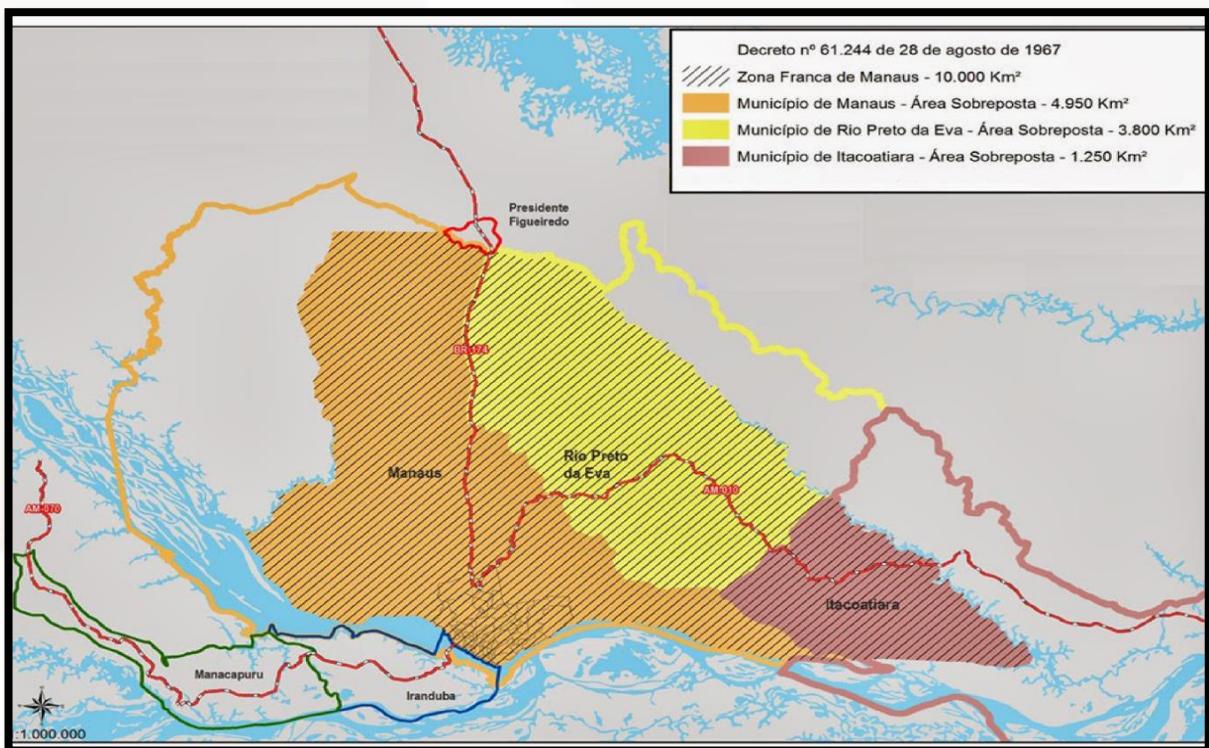
OPERAÇÃO AMAZÔNIA
(Gen. Castelo Branco)

- II Plano Nacional de Desenvolvimento: desenvolver a indústria da ZFM e Amazônia Ocidental e Programa de Integração Nacional no contexto geopolítico amazônico
- Fortalecimento das Áreas de Fronteira
Integração do espaço amazônico ao Brasil
- Integração do espaço amazônico ao Brasil
- Discurso geopolítico: segurança nacional e desenvolvimento econômico

1 - SÍNTSE DOS PRINCIPAIS TIPOS DE INCENTIVOS EXTRAFISCAIS PARA A ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ALC'S.



ZONA FRANCA DE MANAUS DL 288/67 e DL 61.244/67



Fonte: Coordenação Geral de Comércio Exterior

Art 2º A Zona Franca de Manaus é configurada pelos seguintes limites, do vértice do paredão do Porto de Manaus, onde estão assinaladas as cotas das cheias máximas, pelas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, até o promontório frente à Ilha das Onças; deste ponto, pelo seu paralelo, até encontrar o rio Urubu; desta intercessão, pela margem direita do mencionado rio, até a confluência do rio Urubuí; daí, em linha reta, até a nascente do rio Cuiéiras; deste ponto, pela margem esquerda do citado rio, até sua confluência com o rio Negro; daí, pela margem esquerda deste rio, até o vértice do paredão do Porto de Manaus. (DL 61.244/67)

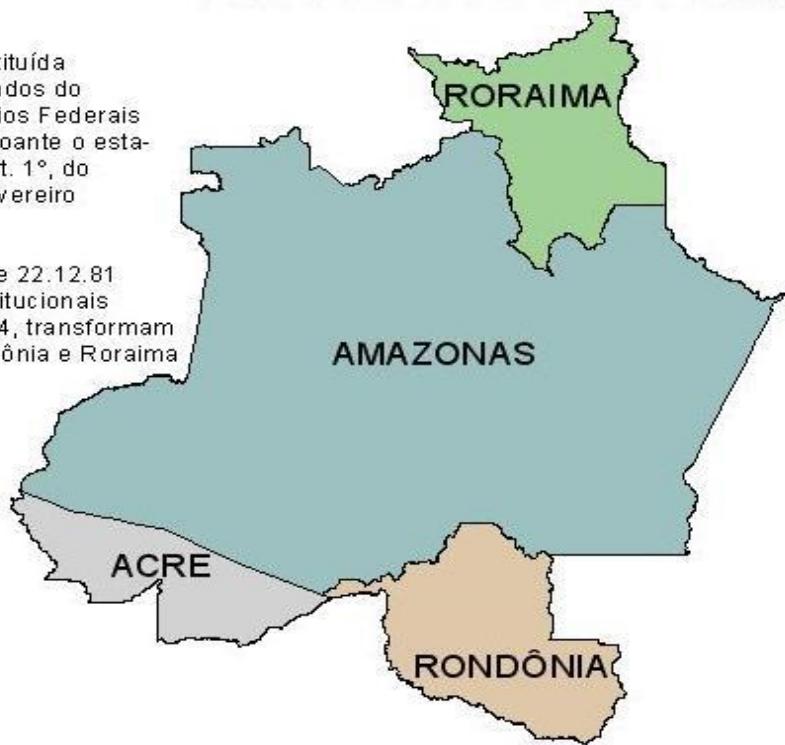
AMAZÔNIA OCIDENTAL DL 356/68

Parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 356, de 15/08/1968:

"A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima*", consoante o estabelecido no parágrafo 4º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967".

* A Lei Complementar nº 41, de 22.12.81 e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988, art. 14, transformam os territórios Federais de Rondônia e Roraima em Estados Federados.

AMAZÔNIA OCIDENTAL

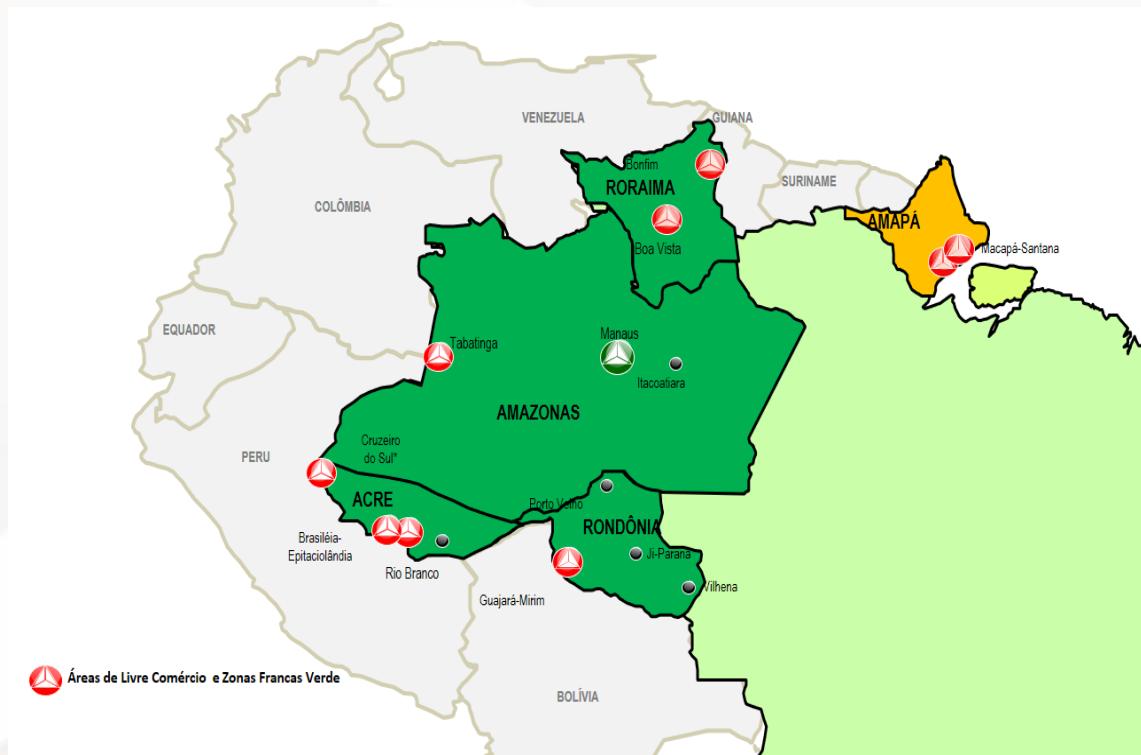


Fonte: Coordenação Geral de Estudos Econômicos e Empresariais

Art. 1º - Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º - A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4 do Art. 1º do Decreto-Lei número 291, de 28 de fevereiro de 1967. (DL 356/68)

ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO



Fonte: Coordenação Geral de Estudos Econômicos e Empresariais

- Cria a Área de Livre Comércio de Tabatinga, no Estado do Amazonas: Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989
- Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia: Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991
- Cria as Áreas de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, e estabelece a isenção de IPI na internação de produtos industrializados: Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991
- Cria a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá: Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991
- Cria as Áreas de Livre Comércio nos municípios de Brasiléia/Epitaciolândia e de Cruzeiro do Sul, no Estado Acre: Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994
- Prorroga o prazo das isenções e dos benefícios das Áreas de Livre Comércio: Lei nº 13.023, de 8 de agosto de 2014
- Estabelece a isenção de IPI na internação de produtos industrializados nas ALCs de Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e Brasiléia/Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no

Estado do Acre (Art. 26 e 27): Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009

A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e de exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento regional, através da criação de um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos, conforme estabelecido no art. 1º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Assim, o desenvolvimento da região passou a ser orientado para os três setores da economia: primário, secundário e terciário.

Dentro de uma visão focal, o regime especial prevê (para efeitos didáticos) três hipóteses que implicam na expectativa do recebimento dos incentivos extrafiscais de natureza tributária. São eles:

1ª HIPÓTESE: COMPRA DE MERCADORIA/PRODUTOS ESTRANGEIROS PARA A ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO ALCs.

2ª HIPÓTESE: COMPRA DE MERCADORIA/PRODUTOS NACIONAIS PARA A ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO ALCs (INTERNAMENTO).

3ª HIPÓTESE: VENDA DE MERCADORIA/PRODUTOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO ALCs (INTERNAÇÃO).

2– DETALHAMENTO DOS INCENTIVOS POR TRIBUTO

I - IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental

1.1 - Isenção do imposto na entrada de mercadorias na ZFM destinadas ao consumo interno ou industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.

D.L. 288/67, art. 3º, § 1º;

D.L. 356/68, art. 1º;

Lei 8.032/90, art. 4º;

Lei 8.387/91, art. 1º;

Constituição Federal, ADCT, art. 40, 92, 92-A

1.2 REDUÇÃO do imposto na saída de produtos industrializados na ZFM para qualquer ponto do território nacional.

1.2.1 Bens de informática – coeficiente de REDUÇÃO resultante da relação entre os valores de matérias-primas e outros insumos nacionais e da mão-de-obra empregada no processo produtivo, e os valores de matérias-primas e demais insumos nacionais e estrangeiros e da mão-de-obra empregada.

1.2.2 Automóveis, tratores e outros veículos terrestres – coeficiente de REDUÇÃO acrescido de cinco pontos percentuais.

1.2.3 Demais produtos – REDUÇÃO de 88% (oitenta e oito por cento).

D.L. 288/67, art. 7º, II;

Lei 8.387/91, art. 1º;

Constituição Federal, ADCT, art. 40, 92, 92-A

Portaria Interministerial 272/93, art. 1º.

1.3 Isenção do imposto, até o limite de compras de US\$ 2.000, no caso de bagagem de viajantes procedentes da ZFM.

D.L. 2.434/88, art. 1º, II, "c";

Lei 8.032/90, art. 2º, II, "d";

Constituição Federal, ADCT, art. 40, 92, 92-A

2. Áreas de Livre Comércio – ALC

Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasiléia e Cruzeiro do Sul-AC.

Isenção do imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, turismo, estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.

Lei 7.965/89, art. 3º;

Lei 8.210/91, art. 4º;

Lei 8.256/91, art. 4º e art. 14;

Lei 8.387/91, art. 11, § 2º;

Lei 9.065/95, art. 19;

Lei 13.023/14, art. 3.

II - IPI-Vinculado à Importação

1 - Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental

1.1 - Isenção do imposto na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.

D.L. 288/67, art. 3º e seu § 1º, art. 7º, II;

D.L. 356/68, art. 1º

Decreto 2.434/88, art. 1º, II, "c"

Lei 8.032/90, art. 4º;

Lei 8.387/91, art. 1º;

Constituição Federal, ADCT, art. 40, 92, 92-A

2 - Áreas de Livre Comércio – ALC

Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP, Brasiléia e Cruzeiro do Sul-AC

Isenção do imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, turismo, estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.

Lei 7.965/89, art. 3º e art. 13;

Lei 8.210/91, art. 4º e art. 13;

Lei 8.256/91, art. 4º e art. 14;

Lei 8.387/91, art. 11 e seu § 2º;

Lei 8.857/94, art. 4º;

Lei 9.065/95, art. 19;

Lei 13.023/14, art. 3.

III - IPI – Operações Internas

1 - Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental

1.1 Isenção do imposto para todas as mercadorias produzidas na ZFM, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.

D.L. 288/67, art. 9º, § 1º;

Lei 8.387/91, art. 1º;

Emenda Constitucional nº 42.

1.2 Equivalência a uma exportação brasileira para o estrangeiro na remessa de mercadorias de origem nacional para consumo, ou industrialização na ZFM, ou reexportação para o estrangeiro, ou ainda para serem remetidas à Amazônia Ocidental.

D.L. 288/67, art. 4º;

D.L. 356/68, art. 1º.

1.3 Isenção do imposto para os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive a de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental.

D.L. 1.435/75, art. 6º.

2 - Áreas de Livre Comércio - ALC

Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasiléia e Cruzeiro do Sul-AC

2.1 - Isenção do imposto na entrada de produtos nacionais ou nacionalizados, quando destinados a consumo beneficiamento, estocagem ou industrialização com exceção de armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas, produtos de perfumaria e toucador , fumo e derivados.

Lei 7.965/89, art. 4º, art. 6º e art. 13;

Lei 8.210/91, art. 6º e art. 13;

Lei 8.256/91, art. 7ºe art. 14;

Lei 8.387/91, art. 11, § 2º;

Lei 8.857/94, art. 7º;

Lei 8.981/95, art. 108, art. 109 e art. 110;

Lei 13.023/14, art. 3º;

Lei 11.898/09

Decreto 8.597/15

2.2 Isenção do Imposto incidente sobre os produtos industrializados nas ALCs, destinados a consumo interno ou comercialização para outros pontos do território nacional.

Lei nº 11.898/2009, art. 26 e 27.

IV - PIS-PASEP/COFINS

1 - Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus

Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre bens novos destinados à incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado.

Lei nº 11.196, de 2005, art. 50;

Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 1º;

Decreto nº 5.691, de 2006.

2 - Mercadorias – Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio

Redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM ou na ALC, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC.

Lei 10.996/04, art. 2º;

Decreto nº 5.310/04.

Lei 11.196/2005, art. 65

Lei 11.945/2009.

3. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem – Zona Franca de Manaus

Suspensão do PIS/PASEP – importação e COFINS – importação nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA.

Lei nº 10.865/04, art. 14-A;

Lei nº 10.925/04. art. 6º.

4. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus

Redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA.

Lei nº 10.637/2002, art. 5ºA;

Lei nº 10.865/2004, art. 37.

Decreto nº 5.310/04.

5. Alíquotas Diferenciadas – ZFM e ALC

5.1 - Alíquotas diferenciadas para as Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA.

I) **0,65% e 3%**, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio;

b) fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade;

II) 1,3% e 6% , no caso de venda efetuada a:

- a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
- b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS;
- c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio e que seja optante pelo SIMPLES;
- d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

5.2 Crédito de PIS/Pasep na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM e na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de 1%, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º da Lei 10.637/02, mediante a aplicação da alíquota de 1,65%. Crédito de Cofins na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM e na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% e na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º da Lei 10.833/03, mediante a aplicação da alíquota de 7,60%.

Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12 (PIS/Pasep);

Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 5º e art. 3º § 17 (Cofins);

Lei nº 10.996/04, arts. 3º e 4º;

Decreto nº 5.310/04;

Lei nº 11.945/2009.

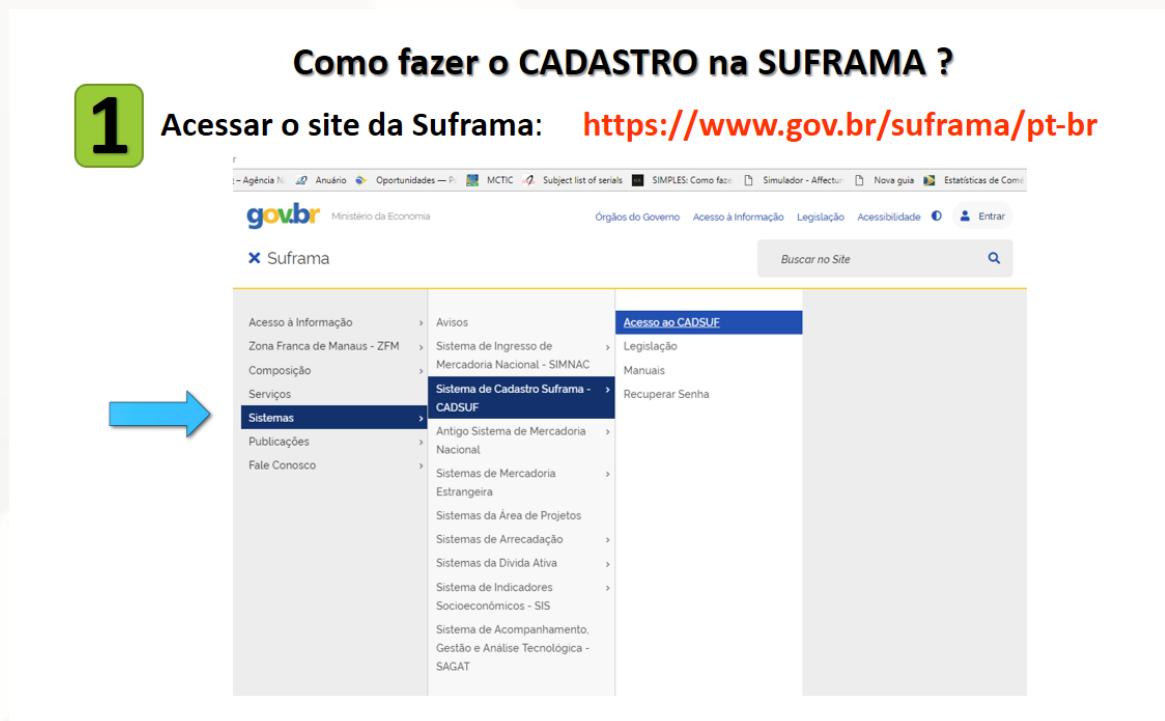
5.3 Redução a zero das alíquotas na venda de pneus e câmaras de ar para bicicletas, quando produzidas na Zona Franca de Manaus.

Lei 13.097/15, art. 147.

3 - CADASTRO NA SUFRAMA

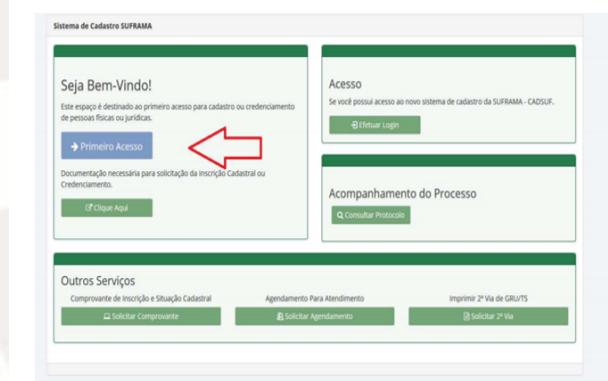
Como fazer o CADASTRO na SUFRAMA ?

1 Acessar o site da Suframa: <https://www.gov.br/suframa/pt-br>



2 Acessar o site da Suframa: <https://www.gov.br/suframa/pt-br>

1ª TELA DO CADSUF – USUÁRIO EXTERNO



Orientação para que baixe o Manual de orientação, para proceder o cadastro da Cooperativa junto a Suframa, por meio do link: <https://www.gov.br/suframa/pt-br/sistemas/cadsuf/manuais>

O cadastro é feito de forma *on line*, não há necessidade de direcionamento até a Suframa, por meio do sistema CADSUF: <https://www4.suframa.gov.br/cadsuf/#/menu-externo>

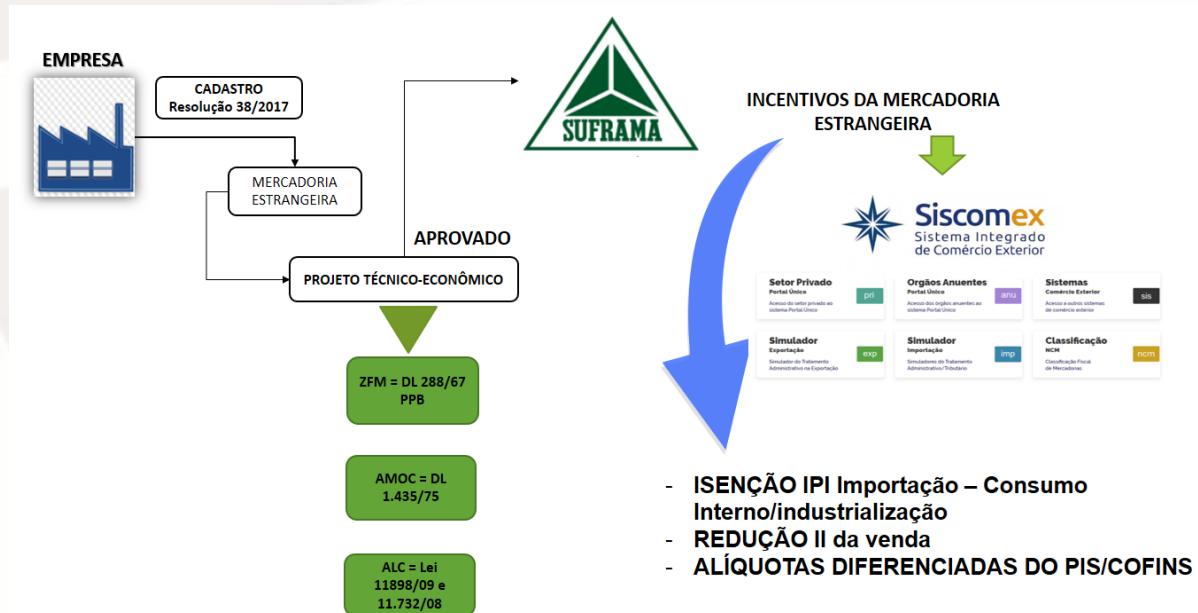
Caso permaneça com dúvidas, basta enviar um e-mail para cocad@suframa.gov.br

4- PRINCIPAIS HIPÓTESES DE USUFRUTO DOS INCENTIVOS EXTRAFISCIAS

1ª HIPÓTESE: COMPRA DE MERCADORIA/PRODUTOS ESTRANGEIROS PARA A ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO ALCs

O primeiro passo para adquirir um produto estrangeiro (importação) com incentivos fiscais administrados pela Suframa (ver Item 1), a empresa deve ter cadastro (*Resolução 38/2017*) na Suframa, para que possa ter a Licença de Importação (L.I), futuro LPCO (Licença, Permissão, Certificação e outros documentos). Como se trata de mercadoria estrangeira, naturalmente o processo deve obedecer aos parâmetros estabelecidos pelo SISCOMEX e passará pelo despacho aduaneiro pela Secretaria da Receita Federal.

A empresa pode comprar para consumo interno ou para industrializar (insumo). Se for insumo, será necessário um projeto técnico-econômico aprovado pela Suframa, conforme preleciona a **Resolução 204/2019**.



O acesso para submeter o projeto a análise deve ser feito pelo seguinte acesso:
<https://www.gov.br/suframa/pt-br/sistemas/area-projeto>

Coordenação de Análise de Importação de Insumo (COIMI)
E-mail: listainsumos@suframa.gov.br

Coordenação de Análise de Projetos Industriais (COAPI)
E-mail: produtos@suframa.gov.br

Coordenação de Análise de Processos Industriais (COPIN)
E-mail: cgapi@suframa.gov.br

Coordenação-Geral de Análise de Projetos Industriais – (CGPRI)
E-mail: cgpri@suframa.gov.br

Coordenação de Análise de Projetos Industriais, Engenharia e Arquitetura e de Serviços (COAPA)
E-mail: copea@suframa.gov.br

Para iniciar o processo de aquisição de mercadoria estrangeira, o acesso é pelo link: <https://www.gov.br/suframa/pt-br/sistemas/mercadoria-estrangeira>

Coordenação de Controle de Importação e Exportação (CGIEX)
E-mail: cgiex@suframa.gov.br

Coordenação de Controle de Importação (COIMP)
E-mail: coimp@suframa.gov.br

2ª HIPÓTESE: COMPRA DE MERCADORIA/PRODUTOS NACIONAIS PARA A ZFM, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO ALCs (INTERNAMENTO).

O primeiro passo para adquirir um produto nacional (compra nacional) com incentivos fiscais administrados pela Suframa (ver Item 1), a empresa deve ter cadastro (*Resolução 38/2017*) na Suframa. Após ter o cadastro, a empresa deve adquirir os produtos via Sistema de Ingresso de Mercadoria Nacional – SIMNAC (<https://www.gov.br/suframa/pt-br/sistemas/simnac>).

O ingresso de mercadoria nas áreas incentivadas deve obedecer às seguintes etapas:

1º. Cadastro regular na Suframa.

A empresa remetente, antes de emitir a Nota Fiscal Eletrônica – NFe, deverá consultar o cadastro da Suframa para verificar se a empresa destinatária está habilitada.

2º. Emissão da NFe

A empresa remetente deverá emitir a NFe contendo os benefícios fiscais que a empresa destinatária tem direito.

3º. Solicitação do Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional – PIN-e

A empresa remetente deverá acessar o Sistema de Ingresso de Mercadoria Nacional/SIMNAC e solicitar o PIN.

4º. Confirmação do PIN

A empresa destinatária deverá acessar o SIMNAC e confirmar a Solicitação do PIN.

5º. Impressão do PIN e Solicitação de Coleta das Mercadorias

A empresa remetente imprime o PIN e solicita a coleta das mercadorias pelo agente transportador que transportará as mercadorias até o destino.

6º. Confirmação de Recebimento das Mercadorias

A empresa destinatária, após o recebimento das mercadorias em seu estabelecimento, acessa o SIMNAC, informa os dados de transporte, escolhe o posto de vistoria e confirma o recebimento das mercadorias.

7º. Realização da Vistoria

Com base em análise de risco e critérios de parametrização definidos pela SUFRAMA, o SIMNAC definirá o canal de vistoria das mercadorias. Feito isso, ocorrerá a vistoria física, documental ou eletrônica das mercadorias.

8º. Batimento de Informações junto a SEFAZ de Destino

Após a vistoria da NFe, o SIMNAC verificará junto a SEFAZ de destino se a NFe foi desembaraçada/selada dentro do prazo legal.

9º. Internamento da NFe

Após a confirmação do desembaraço, a NFe será internada e o SIMNAC encaminhará o evento de Internalização para o Portal da NFe.

Essas etapas estão detalhadas em: <https://www.gov.br/suframa/pt-br/sistemas/simnac/manuais/outros/fluxograma-simplificado.pdf/view>.

PRINCIPAIS VANTAGENS PARA A EMPRESA ADQUIRIR PRODUTOS PELA SUFRAMA



Fonte: Coordenação Geral de Controle de Mercadoria Nacional - CGMEC

- a) Suspensão/Isenção do IPI conforme os artigos 81 à 120 do Decreto 7.212/10 → Aplicado à ZFM, Áreas de Livre Comércio e demais municípios da Amazônia Ocidental;
- b) Isenção do ICMS conforme os Convênios ICMS nº 65/88, 52/92, 49/94 e 134/19 → Aplicado à ZFM e Áreas de Livre Comércio
- c) Após a emissão da NF contendo os incentivos fiscais e no momento do ingresso das mercadorias na região incentivada, a NF deverá ser vistoriada pela SUFRAMA no prazo de 120 dias a partir de sua emissão.

Quem pode utilizar este serviço?

Pessoa Jurídica (Remetentes e Destinatários)

Requisito: empresas localizadas na Zona Franca de Manaus – ZFM, Áreas de Livre Comércio e demais municípios da Amazônia Ocidental que possuam cadastro habilitado junto à SUFRAMA.

Legislação

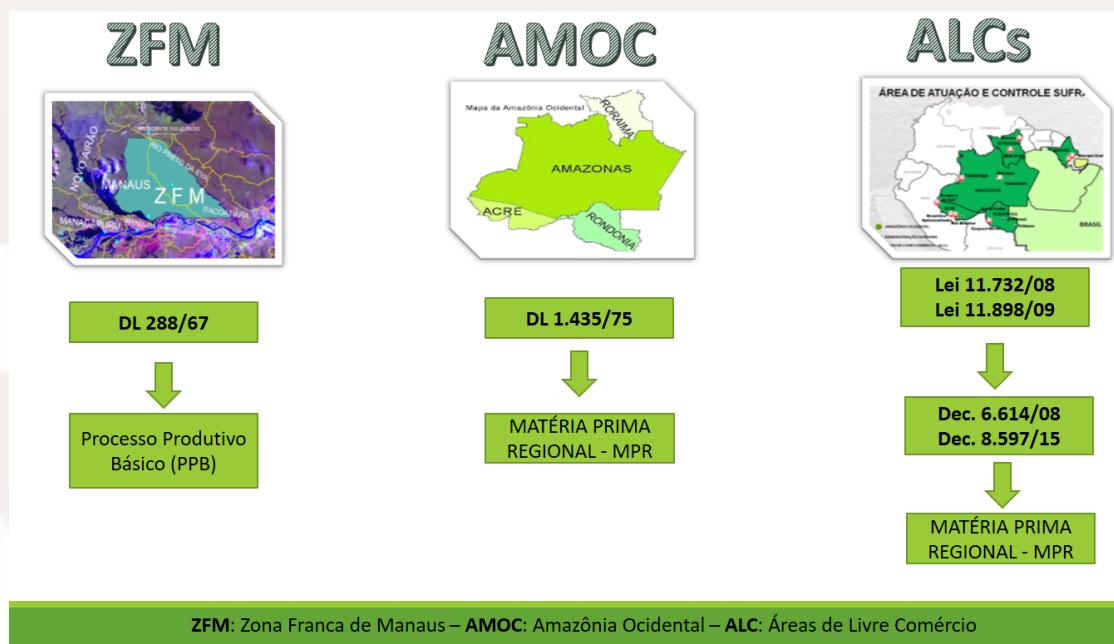
- Lei nº 13.451/2017:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13451.htm
- Decreto 7.121/2010:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm
- Portaria Suframa nº 834/2019:
https://www.sei.suframa.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=658464&id_orgao_publicacao=0
- Convênio ICMS nº 65/1988:
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1988/CV065_88
- Convênio ICMS nº52/1992:
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1992/CV052_92
- Convênio ICMS nº49/1994:
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1994/CV049_94
- Convênio ICMS nº134/2019:
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/CV134_19

3ª HIPÓTESE: VENDA DE MERCADORIA/PRODUTOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS, AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO ALCs (INTERNAÇÃO).

Se uma empresa realizou a industrialização numa área incentivada e deseja vender para fora desta área, ou seja, vender para o mercado nacional, isso é denominado de internação.

Se a produto sair sem ter sofrido qualquer processo de industrialização, haverá recolhimento integral dos tributos. Mas se houve algum processo de industrialização, com agregação de valor, haverá uma saída mantendo-se as condições de incentivos, desde que cumprido os requisitos, quais sejam:

REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DOS INCENTIVOS ADMINISTRADOS PELA SUFRAMA NA ZONA FRANCA DE MANAUS, municípios da AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO.



FONTE: Coordenação Geral de Estudos Econômicos e Empresariais – COGEC



FONTE: Coordenação Geral de Estudos Econômicos e Empresariais - COGEC

A internação de mercadorias da Zona Franca de Manaus (ZFM) para o restante do território nacional deverá ser realizada mediante procedimento ordinário ou simplificado, definido pela Secretaria da Receita Federal (SRF). Assim, considera-se procedimento de internações promovidas por empresas comerciais e industriais sediadas na ZFM, de:

I - produtos estrangeiros importados com ou sem a utilização dos benefícios fiscais previstos no Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;

II - produtos industrializados na ZFM com insumos estrangeiros, importados com suspensão dos impostos incidentes, por empresa que tenha projeto aprovado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB) para ele definido;

III - produtos industrializados com insumos estrangeiros, importados com suspensão dos impostos incidentes, por empresa que não possua projeto industrial aprovado pela Suframa, ou que não cumpra, no todo ou em parte, o PPB para ele definido; e
IV - produtos industrializados na ZFM, com insumos integralmente nacionais ou nacionalizados.

Amparo legal básico: **INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF No. 242, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002**, com as alterações e regulamentações próprias da SRF.

=====

CONSULTE O SITE DA SUFRAMA

<https://www.gov.br/suframa/pt-br>